



ATA N.º 154/CNE/XVII

No dia 17 de setembro de 2024 teve lugar a centésima quinquagésima quarta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 - 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, Gustavo Behr, Joaquim Morgado e, por videoconferência, João Almeida e Carla Freire.-----

A reunião plenária teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão (artigo 22.º do CPA), até à chegada de João Almeida. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 153/CNE/XVII, de 10-09-2024

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 52/CNE/XVII, de 12-09-2024

Atividade CNE

2.03 - Relatório de Atividades XVII Comissão Nacional de Eleições (2022-2024)

2.04 - Esclarecimento cívico (Leis Eleitorais) / Campanhas de publicidade institucional (Lei n.º 95/2015)

AL 2021

2.05 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

Quadro I:

- **AL.P-PP/2021/334 - Cidadão | Presidente CM Coimbra | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (discurso do presidente)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/393 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (página oficial da CM no Facebook)

AL.P-PP/2021/406 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (publicações no sítio oficial da CM no Facebook e na Internet)

AL.P-PP/2021/867 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

Quadro II:

- AL.P-PP/2021/523 - Cidadão | CM Golegã | Publicidade Institucional (publicações no Facebook) e

AL.P-PP/2021/966- Cidadão | CM Golegã | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

- AL.P-PP/2021/627 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM de Lagoa | Publicidade Institucional (publicações no Facebook, promoção de eventos) e

AL.P-PP/2021/632 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM Lagoa | Publicidade Institucional (publicação no site oficial da CM)

- AL.P-PP/2021/957 - Cidadão | CM Guarda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (CM contrata a mesma empresa de comunicação do candidato)

Quadro III:

- AL.P-PP/2024/567 - Coligação "Confiança" (PS.B.E..PAN.MPT.PDR) | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

- AL.P-PP/2024/578 - Cidadão | JF Monte (Funchal) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações na página de Facebook da JF com partilha de publicações da página da Presidente)

- AL.P-PP/2024/615 - Cidadão | JF São Gonçalo (Funchal/Madeira) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

- AL.P-PP/2024/630 - Cidadão | JF São Pedro (Funchal/Madeira) | Publicidade Institucional (promoção de evento)

- AL.P-PP/2024/854 - PPD/PSD | JF Condeixa (Condeixa-a-Nova) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (propaganda em lugar de estilo da JF)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quadro IV:

- AL.P-PP/2021/697 - Cidadão | Secretária Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas (Madeira) | Publicidade institucional (notícia no DN)
 - AL.P-PP/2021/770 - Cidadão | JF São Martinho (Funchal/Madeira) | Publicidade institucional (promoção de evento)
 - AL.P-PP/2021/783 - PS | Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas (Governo Regional da Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
 - AL.P-PP/2021/878 - Coligação "Funchal Sempre à Frente" (PPD/PAS.CDS-PP) | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
 - AL.P-PP/2021/886 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (publicidade no verso da fatura da água)
 - AL.P-PP/2021/1028 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Presidente JF Monte (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (contacto com os eleitores)
 - AL.P-PP/2021/1030 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Presidente JF da Sé (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (contacto com os eleitores e descarga de eleitores)
 - AL.P-PP/2021/1158 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Governo Regional da Madeira | Publicidade institucional - publicação no Facebook (projeto de requalificação da Marina do Funchal)
- 2.06 - Desistência da reclamação - Processo AL.P-PP/2021/668

Relatórios

2.07 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de setembro

Expediente

2.08 - PSP Lisboa (Esq. Chelas) - Distribuição de panfletos da Festa do Avante

2.09 - ERC - Participação contra o DN Madeira e o JM por tratamento jornalístico na eleição ALRAM 2023



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.10 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2024/155

2.11 - Comunicação de sentenças de acompanhamento de maior - Juízo de Competência Genérica de Lagos: 453/23.9T8LAG, 403/23.2T8LAG, 661/23.2T8LAG

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do ofício do gabinete do Presidente da Assembleia da República relativo ao Estudo "Votos nulos- votação postal dos eleitores nacionais residentes no estrangeiro AR 2024" que consta em anexo à presente ata. -----

Frederico Nunes entrou durante a apresentação do tema anterior. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, publicitar o estudo e respetivos anexos no sítio da CNE na *Internet*. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da deliberação do Conselho da Administração da Assembleia da República sobre o Orçamento da CNE para 2025, que consta em anexo à presente ata. -----

Tendo constatado a redução em pouco menos de 40% das dotações orçamentais para investimento, deliberou, por unanimidade, transmitir:

- a) A dotação para 2023 tomada como referência para identificar o acréscimo ora proposto já constituiu uma redução em cerca de 50% das dotações de cada um dos anos anteriores;
- b) É certo que os níveis de execução destas dotações, que rondavam os 400.000 euros, foram sempre muito baixos, porque a escassez de recursos humanos conjugada com a constante sobreposição de processos eleitorais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

não permitiu a elaboração das especificações técnicas necessárias à execução das ações previstas;

- c) Está praticamente concluído o Plano Estratégico do Sistema de Informação (PESI) da Comissão, sendo que a definição daquelas especificações técnicas relativamente a cada ação concreta nele prevista será executada pelo adjudicatário da elaboração daquele plano, prevendo-se, portanto, a celeridade necessária na sua execução;
- d) Com a redução de recursos financeiros e a realização sucessiva de eleições autárquicas e presidenciais, haverá uma dilação superior a um ano suscetível de pôr em risco a atualidade das medidas previstas no PESI. ---

João Almeida entrou durante a apreciação do tema anterior. -----

*

A Comissão aprovou, por unanimidade, o teor de duas publicações para as redes sociais, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do esclarecimento obtido junto do Tribunal de Contas no sentido de dever ser prestada conta de gerência única relativa ao ano de 2024, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

*

Com referência às Comemorações do 50.º Aniversário da CNE, a Comissão, após reporte feito pela Coordenadora dos Serviços, deliberou, por unanimidade, prosseguir com a contratação dos serviços necessários à produção da exposição virtual e do vídeo sobre a CNE, prioritário e urgente face ao objetivo de garantir o seu lançamento no evento previsto para o dia 15 de novembro. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Considerando a informação obtida junto da Assembleia da República de que a tomada de posse da XVIII CNE terá lugar no próximo dia 2 de outubro, pelas 12 horas, a Comissão deliberou, por unanimidade, alterar a sua reunião ordinária de 1 para 2 de outubro, à hora habitual. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 153/CNE/XVII, de 10-09-2024

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 153/CNE/XVII, de 10 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião da CPA n.º 52/CNE/XVII, de 12-09-2024

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 52/CPA/XVII, de 12 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

Atividade CNE

2.03 - Relatório de Atividades XVII Comissão Nacional de Eleições (2022-2024)

A Comissão teve presente a proposta do documento em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, apreciá-lo na última reunião plenária do mandato. -----

2.04 - Esclarecimento cívico (Leis Eleitorais) / Campanhas de publicidade institucional (Lei n.º 95/2015)

Com referência ao assunto em epígrafe, a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. A Lei n.º 19/2023, de 12 de maio, veio introduzir alterações à Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto (Lei da Publicidade Institucional do Estado), nomeadamente, a alteração do âmbito subjetivo de aplicação da referida lei, previsto no seu artigo 2.º, adicionando uma nova alínea a), referente à *«Assembleia da República, bem como órgãos e entidades administrativas que funcionam junto desta»*.

2. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), órgão superior da administração eleitoral, é, nos termos da lei que a regula, *«(...) um órgão independente que funciona junto da Assembleia da República»* (cf. n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro).

Neste sentido, a CNE está, desde 1 de junho de 2023, no âmbito subjetivo da Lei n.º 95/2015, no que respeita a ações de publicidade institucional da sua iniciativa.

3. A Lei n.º 95/2015 define, para efeitos da mesma, *Publicidade Institucional do Estado* como *«as campanhas, ações informativas e publicitárias e quaisquer outras formas de comunicação realizadas pelas entidades referidas no artigo anterior, divulgadas a uma pluralidade de destinatários indeterminados, com o objetivo direto ou indireto de promover iniciativas ou de difundir uma mensagem relacionada com os seus fins, atribuições ou missões de serviço público, mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários»* (cf. alínea a) do artigo 3.º).

4. Ora, coloca-se, então, a questão de saber se as campanhas de esclarecimento cívico expressamente previstas nas diversas leis eleitorais, que cabe à CNE promover nos termos dessas mesmas leis, se enquadram ou não no âmbito objetivo daquela lei.

5. Traços comuns a todas as normas das leis eleitorais que estabelecem a obrigatoriedade de a CNE promover uma campanha de esclarecimento cívico - além da sua epígrafe que é, precisamente, *Esclarecimento cívico -*, são a definição das respetivas finalidades e dos meios de difusão [cf. Artigos 62.º da LEPR, 71.º da LEAR e LEPE por remissão (1.º), 72.º da LEALRAA, 75.º da LEALRAM e 53.º da LEOAL].



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. A CNE detém a competência genérica de «[p]romover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social» (cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78), concretizada nomeadamente em cada uma das leis eleitorais.

No âmbito concreto de cada ato eleitoral é estatuída uma obrigação que impende sobre este órgão de promover uma campanha específica, com o fim de esclarecer os cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País/Região, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação, recorrendo, por essa mesma razão, a meios específicos que as próprias lei eleitorais preveem de forma mais ou menos exaustiva.

7. Assim, a aplicação estrita das disposições normativas da Lei n.º 95/2015, com os critérios que fixa para a afetação de inserções a determinado tipo de meios de comunicação social, conduz a situações que chocam frontalmente com os comandos daquelas leis de valor reforçado, nos termos da Constituição.

8. De qualquer forma e sem prejuízo da prevalência das leis eleitorais, existe um esforço, na elaboração dos planos de meios para cada campanha de esclarecimento cívico, no sentido de alcançar uma distribuição de inserções que contemple outros meios de comunicação para além dos previstos taxativamente na lei, sempre que as disponibilidades orçamentais o permitam e sem prejudicar o estrito cumprimento dos comandos legais aplicáveis.

9. Naturalmente qualquer outra campanha de publicidade institucional que não seja desenvolvida em execução de normas eleitorais recairá no âmbito de aplicação da Lei n.º 95/2015.

10. Desenvolvendo, o regime jurídico eleitoral, no ordenamento jurídico português, encontra-se definido num conjunto de leis de natureza especial e de valor reforçado, nas quais se definem os princípios, as regras e os conceitos.

11. A atividade da Comissão Nacional de Eleições (CNE) neste âmbito e contexto, enquanto órgão central da administração eleitoral, encontra-se vinculada ao



sentido normativo configurado nas leis que regulam cada ato eleitoral e bem assim como ao decorrente da Lei 72-A/2015.

Importa salientar que os diplomas normativos que regem a matéria eleitoral, pela sua natureza, configuram leis especiais de valor reforçado, o que, logo à partida determina a sua irrevogabilidade ou contrariedade por outras leis.

12. A questão em epígrafe reporta-se, essencialmente, ao conceito de publicidade institucional.

O regime jurídico eleitoral configura um conceito específico de “Publicidade Institucional”, sendo uma opção deliberada e intencional do legislador português. Em sede de atividade eleitoral estamos em presença de uma realidade que não se confunde com o conceito de Publicidade Institucional do Estado, desde logo por, por exemplo, se não limitar à publicidade efetuada através da aquisição onerosa de espaços publicitários. Acresce que são também distintos os âmbitos subjetivos uma vez que a regulação da publicidade institucional no domínio eleitoral se estende aos órgãos e serviços das autarquias.

13. As campanhas de esclarecimento da CNE enquadram-se genericamente no âmbito específico das suas competências, definidas pontual e expressamente por cada lei que rege individualmente cada ato eleitoral, configurando uma atividade própria, inserida no quadro constitucional e legal autónomo, regido por regras especiais.

Ao autonomizar e concentrar a matéria eleitoral num quadro jurídico específico, o legislador pretendeu, manifestamente, sujeitar toda a atividade eleitoral a um regime jurídico único, sujeito a regras concretas com protagonistas próprios.

14. Toda esta atividade não se quadra com o regime da Lei n.º 95/2015, porque os princípios que regem tal atividade são diferentes, os sujeitos são inconfundíveis e as regras e conceitos são igualmente especiais.



Nem se pode dizer que a referida Lei se possa sobrepor e muito menos ter efeito revogatório dos diplomas jurídicos do sistema eleitoral, o que seria incompatível com a natureza da Lei eleitoral, enquanto lei especial de valor reforçado.

15. A atividade da CNE, enquanto órgão superior de administração eleitoral, sujeita a escrutínio próprio (diretamente pelo Tribunal Constitucional) enquadra-se no âmbito específico da garantia do processo eleitoral, pelo que as campanhas de esclarecimento e informação que são obrigatoriamente desenvolvidas por si, enquadram-se no regime jurídico específico e não se enquadram nem configuram publicidade institucional para fins eleitorais.

Os meios colocados ao dispor da CNE são exclusivamente afetados para dar cumprimento às obrigações concreta e taxativamente previstas no quadro jurídico eleitoral, pelas leis específicas deste domínio, não podendo convocar-se o regime de outro diploma jurídico que se enquadra na atividade publicitária genérica do Estado que não está abrangida pela especialidade que lhe configura este regime.

16. Acresce que, em matéria eleitoral, os exercícios interpretativos e de aplicação concreta das normas não se podem afastar do desiderato de assegurar a justeza do ato eleitoral e dos resultados eleitorais, que exigem regras cristalinas e inequívocas. Devendo tal entendimento merecer especial atenção quando em causa está o conflito entre leis especiais e leis gerais, mesmo que lhes sejam posteriores.

A transparência necessária para a credibilidade de todo o processo eleitoral passa essencialmente pela univocidade e integridade dos conceitos e também por uma estabilidade duradoura dos mesmos, como resulta em abundância das recomendações dos vários especialistas em matéria eleitoral.

17. A igualdade de oportunidades das diversas candidaturas e de tratamento dos cidadãos, um dos baluartes constitucionais do nosso sistema eleitoral, reclamam a necessidade de aproximação de capacidades e possibilidades reais dos titulares



do direito de participação nas eleições. Pois tal desiderato também é alcançado com a concentração de regras, conceitos e princípios nas mesmas leis eleitorais, para que o cidadão comum não seja surpreendido por qualquer conceito ou regra proveniente de lei destinada a regular atividades genéricas do Estado, descomprometidas com a especificidade do sistema eleitoral.

18. O sistema eleitoral não pode estar sujeito à sobreposição de outras regras ordinárias despidas do sentido de transparência e rigor que a Constituição exige quando define os princípios gerais de direito eleitoral.

19. Portanto, tratando-se de leis de valor diferente, isto é, enquanto as leis eleitorais possuem um carácter reforçado e especial e a Lei n.º 95/2015 é uma lei ordinária, não pode esta sobrepor-se aos comandos daquelas, pelo que as denominadas Campanhas de Esclarecimento Cívico que devem ser promovidas em cada ato eleitoral não integram o âmbito objetivo da Lei n.º 95/2015, de 17 de agosto.» -----

AL 2021

2.05 - Processos relativos a “Neutralidade e Imparcialidade / Publicidade Institucional”:

A Comissão teve presente a Informação n.º I-CNE/2024/408, que se transcreve e sobre cujo teor Fernando Anastácio declarou abster-se: -----

«I - RELATÓRIO

1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais realizada a 26 de setembro de 2021, foram apresentadas várias participações visando entidades públicas relativas a alegadas violações da neutralidade e imparcialidade bem como alegados atos de publicidade institucional proibida.

2. Na presente Informação encontra-se o enquadramento legal devido à apreciação dos processos que se encontram no quadro anexo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A apreciação concreta de cada um dos processos e respetiva proposta de deliberação encontram-se no quadro anexo à presente Informação, que dela faz parte integrante.

II - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

5. No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que «[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (...) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral» (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « (...) um papel central de “guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

III - ENQUADRAMENTO LEGAL

A. Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

7. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as



diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

8. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade significa:

- i. Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
- ii. Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
- iii. Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
- iv. Independência perante os candidatos e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.

9. Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos.

10. Nesse sentido, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

11. Assim, «[o] dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral» (cf. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Anotada e Comentada, pp. 199, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_annotada_2014.pdf).

12. Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público.

13. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

B. Publicidade Institucional

14. É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (cf. Acórdão TC 696/2021).

15. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.*» (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional - AL 2021, pp. 4, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

16. Entende-se que a publicidade institucional de entidades públicas integra os seguintes elementos: consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos; é realizada por entidades públicas; é financiada por recursos públicos, pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados, tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público; utiliza linguagem identificada com a atividade publicitária; pode ser concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão, como através de meios próprios.

17. Assim, «(...) a proibição de publicidade institucional, enquanto emanção dos princípios da neutralidade e imparcialidade, tem como objetivo não permitir que as entidades públicas utilizem os meios que estão ao seu dispor, a favor de uma determinada candidatura em detrimento das demais, por forma a não violarem o princípio da igualdade da igualdade de oportunidades das candidaturas» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021)

18. Tal imperativo legal visa, igualmente, promover a «separação clara entre o património das entidades públicas e os recursos utilizados pelos concorrentes às eleições», isto é, «a garantia da igualdade demanda que os titulares das entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso.» (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional – AL 2021, pp. 2, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/al2021_nota-informativa-publicidade-institucional.pdf).

19. No que diz respeito aos meios de difusão, devem considerar-se incluídos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública, conforme refere a jurisprudência do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 68/2023): «[o]s limites



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

do conceito de publicidade institucional têm vindo a ser apurados pela jurisprudência constitucional, podendo uma sua síntese ser compulsada no Acórdão n.º 764/2021: esta publicidade abrange «todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)» (cfr. Acórdão n.º 461/2017, ponto 8), bem como «a página oficial do Facebook» da entidade em causa (cfr. os Acórdãos n.º 591/2017, ponto 9, n.º 100/2019, ponto 10).»

20. Constitui entendimento da CNE que a urgência e a gravidade previstas na parte final do n.º 4 do artigo 10.º não têm necessariamente carácter cumulativo: para além dos casos e situações de necessidade simultaneamente grave e urgente, está também excecionada da proibição a publicidade institucional quer corresponda a necessidade pública urgente, mesmo que relativamente a atos, obras ou serviços que não envolvam situações de gravidade reconhecida.

21. Assim, é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições. Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas camadas da população, campanhas para a promoção da saúde e a prevenção da doença, etc.

22. Não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações, etc.). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

23. Sobre o conteúdo destas publicações meramente informativas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 186/2024, referindo que «*[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.*» O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é «*(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)*», sendo «*(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)*».

24. Cumpre ainda notar que, conforme é entendimento desta Comissão, secundando pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, «*(...) para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. ‘Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.’ (Cfr. Acórdãos TC n.ºs 565/2017 e 591/2017)*» (cf. Acórdão n.º 696/2021).

25. Conclui-se, assim, que «*[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar' (cf. Acórdão TC n.º 565/2017)». E continua, o mesmo aresto: *'Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.'*» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

26. Importa, também, salientar que sobre o conteúdo destas publicações meramente informativas, pronunciou-se o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 186/2024, referindo que *«[f]ruto da natural ambiguidade das mensagens desta natureza, poderão ser vistos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou.»* O que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional é *«a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...), sendo «por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...).»*

27. A violação da proibição de publicidade institucional, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º do mesmo diploma legal, com coima de € 15 000 a € 75 000.

28. O prazo de prescrição quando se trate de contraordenação a que seja aplicável uma coima de montante máximo igual ou superior a € 49 879,79 é de cinco anos (cf. alínea a) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro).» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No âmbito do presente ponto da ordem de trabalhos a Comissão tomou as deliberações que seguem. -----

Quadro I:

▪ **AL.P-PP/2021/334 - Cidadão | Presidente CM Coimbra | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (discurso do presidente)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma queixa visando o Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Estão em causa as declarações prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Coimbra a diversos órgãos de comunicação social no final da cerimónia de assinatura do auto de consignação da empreitada de requalificação do espaço da feira na freguesia de São Martinho do Bispo, cerimónia que teve lugar no dia 7 de agosto de 2021.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio se pronunciar o Diretor do Departamento Jurídico da CM Coimbra, referindo, em síntese, que as declarações têm um conteúdo objetivo, sendo meramente informativo, não assumindo qualquer função de promoção, direta ou indireta, da imagem da Câmara Municipal de Coimbra ou do seu Presidente.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O PCM Coimbra à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função. Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Nesse sentido, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. No caso em apreço, as declarações proferidas pelo Presidente da Câmara Municipal de Coimbra no âmbito da cerimónia descrita, poderão ser percecionadas, direta ou indiretamente, pelos cidadãos como um elogio à atuação do executivo autárquico, bem como uma demonstração de obra feita através daquele ato público, e ainda promessa de outras iniciativas a promover no futuro.

Declarações como «(...) nós andamos há bastante tempo a procurar resolver a questão (...)» [00:00:45 a 00:00:50], «(...) avança hoje a obra (...)» [00:01:14], «(...) ela a partir do momento em que esteja concluída a intenção que tenho é promover a entrega da gestão da feira à junta de freguesia (...)» [00:01:45 a 00:01:55], «(...) é interessante também e eu destaco isso, frequentemente há pessoas que não se apercebem de que Coimbra tem uma grande atividade económica no domínio da agricultura (...) esta feira vai melhorar a venda e a compra de produtos (...)» [00:02:45 a 00:03:20], «(...) 120 dias que é um prazo razoável, mas se o empreiteiro acelerar a construção e a obra como lhes disse aqui, nós antecipamos o pagamento porque felizmente a câmara está de razoável saúde financeira (...)» [00:05:25] a [00:05:40], e, por fim, «(...) nesta fase até agora não se desenvolveu nenhum projeto específico, é um terreno que está de reserva, que deve ser desenvolvido para uma outra ocupação, de atividades económicas, eventualmente ligadas ao turismo e à hotelaria, eventualmente, porque só decidiremos isso depois de concluir a intervenção de que está a decorrer (...) por enquanto o terreno está, é propriedade da câmara na quase totalidade, na quase totalidade, não é todo, e será objeto de um estudo depois de concluirmos a intervenção que estamos a fazer na margem direita (...)» [00:05:55] a [00:06:44], poderão ser suscetíveis de configurar uma intervenção no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.

8. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir o então Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, para que, caso venha a exercer semelhantes funções,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

observe, rigorosamente, em futuros atos eleitorais, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito por força do artigo 41.º da LEOAL.» --

- **AL.P-PP/2021/393 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (página oficial da CM no Facebook),**

AL.P-PP/2021/406 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (publicações no sítio oficial da CM no Facebook e na Internet) e

AL.P-PP/2021/867 - Cidadão | CM Coimbra | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, três cidadãos apresentaram queixas visando a Câmara Municipal de Coimbra (CM Coimbra), por alegada publicidade institucional proibida.

Estão em causa cerca de duas dezenas de publicações, no decurso do mês de agosto de 2021, em páginas nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* denominadas “Município de Coimbra”, que publicitam atos e obras do município de Coimbra, como por exemplo:

- Publicação na rede social *Facebook*, datada de 1 de agosto de 2021, que consiste na partilha de uma notícia do jornal Diário de Coimbra, acompanhada do texto «A obra de requalificação e ampliação dos edifícios de restauração do Parque Verde do Mondego está concluída e já estão a funcionar três estabelecimentos»;

- Publicação na rede social *Facebook*, datada de 1 de agosto de 2021, com o título «CM COIMBRA FORMALIZA APOIOS DE 886.000€ A 132 ASSOCIAÇÕES DESPORTIVAS, CULTURAIS E JUVENIS», acompanhada de dez fotos;

- Publicação na rede social *Facebook*, datada de 7 de agosto de 2021, com o título «A Câmara de Coimbra consignou, esta manhã, a empreitada de requalificação da Feira dos 7 e dos 23», acompanhada de uma foto e vídeos;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Publicação na rede social *Instagram*, data de 14 de setembro de 2021, com o texto introdutório «A Câmara de Coimbra voltou a reforçar a autonomia das escolas do concelho com a transferência de mais 1,3M€ para o próximo ano letivo», acompanhada de uma foto;

- Publicação na rede social *Instagram*, datada de 16 de setembro de 2021, com o título «CM COIMBRA CONTRATA MAIS 34 MOTORISTAS PARA OS SMTUC», acompanhada de quatro fotografias;

- Publicação na rede social *Instagram*, datada de 17 de setembro de 2021, com o texto introdutório «BOM DIA #COIMBRA! ⚠️ A Câmara de Coimbra prossegue os trabalhos de repavimentação de várias ruas em Vilela, o que implica alguns constrangimentos na circulação do trânsito, entre as 08h e as 18h, apelando-se à compreensão de todos», com sete fotos.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio se pronunciar o Diretor do Departamento Jurídico da CM Coimbra, referindo, em síntese, que as publicações em causa «(...) reportam-se à gestão corrente e habitual das redes sociais do Município de Coimbra, que dão conta da atividade municipal, que não parou, nem intensificou, porque se estar próximo das eleições autárquicas (...)». Mais é defendido que as referidas «(...) têm um conteúdo objetivo, sendo meramente informativas, contendo-se dentro dos limites do relativo isento, e estritamente necessário, dos factos ou eventos já ocorridos – são imprescindíveis à fruição dos bens e serviços disponibilizados ou, então, essenciais à concretização das atribuições autárquicas-, não assumindo, por isso, uma função de promoção, direta ou indireta, da imagem, da iniciativa ou da atividade da Câmara Municipal de Coimbra, ou do seu Presidente (...)».

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

4. O PCM Coimbra à data dos factos participados não desempenha o cargo atualmente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) *salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Ora, no caso *sub iudice*, dos elementos carreados para os processos em apreciação, resultam indícios de que as diversas publicações objeto de queixa



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

configuram publicidade institucional proibida. A norma constante do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015 é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, no período compreendido entre a data da publicação em *Diário da República* do Decreto que marque a eleição (*in casu*, 7 de julho de 2021) e o dia da realização do ato eleitoral. Assim, não foi demonstrado, quer pela análise dos elementos em causa quer pela pronúncia apresentada, que aquelas publicitações se subsumissem à exceção prevista na parte final daquela norma.

Ainda que no conteúdo não se faça, direta ou indiretamente, um elogio da atuação do órgão executivo do município, ou do seu presidente, o que releva para efeito da proibição de realização de publicidade institucional, como refere o Tribunal Constitucional, é «(...) a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que os outros só podem especular que teriam feito (...) sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço (...)), sendo «(...) por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação (...)» (cf. Acórdão TC n.º 186/2024).

8. Assim, face a tudo quanto exposto, a Comissão delibera remeter certidão dos elementos do processo ao Ministério Público territorialmente competente, a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da LEOAL, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quadro II:

- **AL.P-PP/2021/523 - Cidadão | CM Golegã | Publicidade Institucional (publicações no Facebook) e**
AL.P-PP/2021/966- Cidadão | CM Golegã | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou duas participações contra a Câmara Municipal da Golegã relativa a publicidade institucional.

2. Das participações apresentadas consta, em síntese, o seguinte:

- Processo AL.P-PP/2021/523 – Após a marcação da eleição a Câmara Municipal da Golegã promoveu na sua página na rede social Facebook, a 23 de julho de 2021, a seguinte publicação: *“DECISÃO UNÂNIME DE TODAS AS FORÇAS POLÍTICAS VICTOR MANUEL DA GUIA DÁ NOME A RUA DA AZINHAGA! Dando seguimento à decisão há muito tomada em Reunião de Câmara, com o voto de todas as forças políticas representadas, foi ontem descerrada a placa toponímica que atribui o nome de Victor Manuel da Guia à rua que (...)”* com 8 imagens com os diversos participantes no descerramento da placa.

A utilização pela Câmara Municipal de um slogan, alegadamente, em tudo idêntico ao utilizado pela candidatura do PS (CM Golegã Um Presente e Futuro Inspirados Pela História / candidatura PS Presente e Futuro-Juntos21).

- Processo AL. P-PP/2021/966 – Publicações na página oficial do município na rede social Facebook:

- . Publicação de 20 de setembro, às 12h17 – *“MUSEU MUNICIPAL DA MÁQUINA DE ESCREVER Nesta exposição, o Museu Municipal da Máquina de Escrever (Golegã) apresenta alguns bons motivos para voltar a ver as máquinas*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

de escrever em funcionamento através dos ecrans de cinema a partir (...) exemplares da nossa coleção.

A partir dos anos 1930, as máquinas de escrever marcam presença nas telas de cinema e fazem parte da cinematografia (...);

- . *Publicação de 22 de setembro, às 12h10 - "BOLSAS DE ESTUDO E MÉRITO - ALUNOS DO ENSINO SUPERIOR (Candidaturas 2021) Inscrições de 1 a 20 de outubro de 2021, no Equuspolis, Golegã Marcação Prévia no Equuspolis: 249 979 000 (...);*
- . *Publicação de 20 de setembro, às 13h52 - "A Golegã vai de novo receber a Feira do Cavalo (...) e a Feira de São Marttinho, de 5 a 14 de Novembro de 2021"*
- . *Publicação 23h - "No dia de amanhã, 24 de setembro, pelas 10h20, decorrerá uma caminhada (...).*

Para mais informações, contactar a Direcção do Agrupamento de Escolas Golegã, Azinhaga e Pombalinho, através do contacto: 249 979 040.

PARTICIPA! DIVERTE-TE! BOA CAMINMHADA!"

3. O então Presidente da Câmara Municipal da Golegã foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as publicações em causa decorrem *"da habitual comunicação da Autarquia, com o intuito de informar os Municípes"*, pelo que não considera existir violação da proibição de publicidade institucional prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Relativamente à publicação de 23 de julho 2021, referente ao descerramento da placa toponímica com o nome do atual Presidente da Assembleia Municipal e candidato a presidente da Junta de Freguesia refere que a atribuição do nome àquela rua foi deliberada em reunião de Câmara em 2020 e por *"contingências inerentes aos tempos pandémicos"* e problemas de saúde do agraciado não foi possível executar tal ato mais cedo. No que respeita ao slogan utilizado pela Câmara Municipal acresce que este é utilizado pela autarquia há mais de 10 anos, tendo sido atualizado há cerca de



um ano, sendo completamente diferente, distinto e inconfundível do slogan do Partido Socialista às eleições autárquicas.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

8. Nos termos daquela norma estão, em regra, «*proibidos todos os atos de comunicação que visem direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio não revistam gravidade ou urgência.» (cf. Nota Informativa CNE Publicidade Institucional, p. 4).

9. Nas palavras do Tribunal Constitucional: “... A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente. Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público (Acórdão n.º 870/2017);

“... É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação” (Acórdão n.º 678/2021).

10. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Da análise dos elementos carreados para os processos acima referidos verifica-se que as publicações promovidas pela Câmara Municipal da Golegã na sua página na rede social Facebook ocorreram após a marcação da data da eleição e não respeitam a qualquer caso de grave ou urgente necessidade pública.

12. Deste modo, as publicações participadas não se enquadram numa das exceções previstas na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, constituindo assim publicidade institucional proibida.

13. Por último, salienta-se que no que respeita ao slogan utilizado pela Câmara Municipal "Município da Golegã, Um Presente e Futuro Inspirados pela História!", este resulta de uma alteração efetuada "...há cerca de um ano...", conforme é referido pelo então Presidente da Câmara, do slogan daquele município "Golegã, Um Presente com Futuro", utilizado durante mais de dez anos por aquela autarquia.

14. Remeter a certidão dos elementos dos processos AL.P-PP/2021/523 e 966, no que respeita às publicações denunciadas, ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

- **AL.P-PP/2021/627 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM de Lagoa | Publicidade Institucional (publicações no Facebook, promoção de eventos) e AL.P-PP/2021/632 - GCE "Movimento Lagoa Primeiro" | CM Lagoa | Publicidade Institucional (publicação no site oficial da CM)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- **AL.P-PP/2021/957 - Cidadão | CM Guarda | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (CM contrata a mesma empresa de comunicação do candidato)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal da Guarda por ter contratado a mesma empresa de comunicação da candidatura do seu Presidente à eleição em curso.

2. Notificado o então Presidente da Câmara Municipal da Guarda para se pronunciar, apresentou resposta alegando, em síntese, que a empresa em causa “*colabora com os serviços de comunicação nas tarefas que lhe estão atribuídas, nomeadamente através de consultadoria estratégica de comunicação à Presidência da Câmara Municipal da Guarda através de um contrato que foi celebrado e teve início em outubro de 2020. (,,). O referido contrato foi (...) renovado (...) em 23 de maio de 2021, sendo que o contrato de prestação de serviços foi assinado em 23 de julho de 2021, data a partir da qual produziu os seus efeitos.*”. Informa ainda que a empresa de comunicação “*além de prestar apoio à preparação da comunicação institucional do município e às suas relações com a comunicação social, colabora com o Gabinete de Comunicação na definição, redação e adaptação de conteúdos de divulgação das atividades da Câmara Municipal da Guarda, apoia diretamente o Presidente da Câmara na preparação da sua comunicação pública e presta serviços de media training a outros responsáveis da Câmara sempre que é necessário.*”.

Acresce ainda que “*a Direção de Campanha da sua candidatura é uma entidade jurídica diferente do município, pelo que se trata de dois atos de contratação distintos de entidades distintas e que não conflituam juridicamente entre si*”, e que não existiu “*qualquer aproveitamento de meios públicos para serem utilizados com fins privados de campanha ou eleitorais do ora respondente. Pois a proposta aceite pela Direção de Campanha não é*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

gratuita, mas sim onerosa, sendo a responsabilidade do seu pagamento não do Município mas sim da Direção de Campanha e do Partido Social Democrata que a apoia.”.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

5. A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

6. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

7. Analisados os elementos carreados para o processo constata-se que o contrato celebrado entre a câmara municipal e a empresa de comunicação, em julho de 2021, tem como objeto a “Aquisição de Serviços de consultoria estratégica e assessoria de comunicação à Câmara Municipal da Guarda” encontrando-se enunciados os serviços de assessoria estratégica e mediática a prestar na Parte II,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Especificações técnicas do respetivo Caderno de Encargos (Consultoria estratégica de comunicação à Presidência da Câmara Municipal da Guarda; Apoio à preparação da comunicação institucional do município e às suas relações com a comunidade social; Consultadoria para a definição, redação e adaptação de conteúdos de divulgação das atividades da Câmara Municipal da Guarda; Preparação de briefings de apoio; Apoio à divisão de Comunicação da Câmara; Apoio ao presidente da Câmara na reparação da sua comunicação pública e media training a outros responsáveis sempre que necessário; Apoio à conceção e organização de publicações.).

Logo, encontra-se bem definido e especificado o objeto do contrato celebrado com a Câmara Municipal da Guarda, sendo aquela entidade a destinatária dos serviços prestados pela empresa de comunicação.

Assim, face aos elementos constantes do processo não resulta existirem indícios de qualquer ilícito eleitoral.

8. Face ao que antecede a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

Quadro III:

- **AL.P-PP/2024/567 - Coligação "Confiança" (PS.B.E..PAN.MPT.PDR) | Presidente Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a coligação CONFIANÇA (PS.B.E..PAN.MPT.PDR) veio apresentar participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, com fundamento na publicação, em 21 de agosto de 2021, na edição impressa e *on-line* do Diário de Notícias, de um suplemento de quatro páginas “... *publicitando a execução de obras em todas as dez freguesias do concelho do Funchal, fazendo propaganda*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

das políticas do Governo em matéria fiscal, e do programa de apoio aos universitários, sempre com fotografias do Presidente do Governo e do ex-Vice-presidente do Governo Regional, Pedro Calado ...” (em anexo).

Da publicação em causa, a que só é possível aceder através das imagens disponibilizadas pela candidatura ora participante, inseridas no texto da participação e que por essa razão apresentam baixa resolução e qualidade, constam os seguintes conteúdos:

- Primeira página - uma imagem do então Vice-Presidente do Governo Regional da Madeira, também candidato a Presidente da Câmara Municipal do Funchal, com um jovem, encimada pelo título “Estudante Insular – Programa de sucesso de apoio aos universitários vai continuar”;
- Segunda página - no topo, logotipo do Governo Regional da Madeira e a expressão “Dia da Cidade do Funchal”. No canto superior esquerdo, pode ler-se “O GOVERNO CUMPRE COM O FUNCHAL”, sendo o restante espaço preenchido com onze imagens de equipamentos das freguesias do concelho, todas, encimadas com o logotipo do Governo da Região Autónoma da Madeira, seguido da expressão “O GOVERNO CUMPRE COM O FUNCHAL”. A baixa resolução da imagem disponibilizada não permite descortinar a restante informação que consta da página.
- Terceira página - Dois artigos intitulados “Madeirenses pagam menos 30% de impostos que contribuintes do continente” e “Governo Regional resolve ETAR do Funchal e aprova apoio de 1,8 milhões de euros”. A já referida baixa resolução da imagem disponível não permite a leitura do teor dos artigos. No canto inferior esquerdo imagem fotográfica do Presidente e do então Vice-Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira.
- Quarta página - no topo, logotipo do Governo Regional da Madeira e a expressão “Dia da Cidade do Funchal”. No canto superior direito, imagem fotográfica do Vice-Presidente do Governo da Região Autónoma com jovens,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

com a expressão “Programa Estudante Insular foi o plano B de apoio”. No canto superior esquerdo pode ler-se “Estudante Insular” e, imediatamente abaixo, o título do artigo disponibilizado na página “Do aluguer de charters ao sucesso do Programa Estudante Insular”. Na parte inferior da página, pode ler-se “Programa continua no ano letivo 2021-2022”. A baixa resolução da imagem disponibilizada não permite a leitura dos artigos correspondentes.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira veio, em síntese, dizer que a “... aludida “publicidade” não é natureza “comercial”, mas sim institucional, não tendo qualquer intuito eleitoral, dado que nela não existe qualquer referência partidária, designadamente, a pessoas, símbolos, cores, nomes ou qualquer outra com relação direta ou indireta com as forças políticas que concorrem às eleições ...” pelo que “... dali não consta qualquer valoração direta ou indireta de organizações concorrentes às eleições ou sequer alusão às mesmas, visto que a informação institucional é apenas isso mesmo, informação, à qual se entende terem os cidadãos direito, relativas ao cumprimento das medidas constantes do programa de Governo...”. “... Acresce que (...) o candidato à autarquia do Funchal já não é sequer membro do Governo Regional à data em que a publicidade institucional do Governo Regional foi afixada ...”, sendo que “... A informação constante do suplemento/encarte publicado no DN-Madeira tem como contexto as comemorações do dia da cidade do Funchal, visando apenas informar a população do concelho da concretização (e conclusão) de obras públicas constantes do programa do XIII Governo Regional ocorridas na cidade, prática que vem sendo seguida ao longo de anos, independentemente de quaisquer calendários eleitorais. Ou seja, estamos perante informação institucional, relativa ao uso de dinheiros públicos que deve ser do conhecimento público, para efeitos de reforço da cidadania e accountability;”.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

5. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

6. Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo, pese embora a impossibilidade de leitura da maior parte da informação nela contida, por falta



de resolução da imagem disponibilizada, forçoso é concluir que a publicação do suplemento objeto de participação, indicia a violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015.

Na verdade, no caso em apreço, para além da informação a que é possível aceder (títulos, essencialmente), na sua pronúncia o Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira assume tratar-se de publicidade institucional destinada a *“...apenas informar a população do concelho da concretização (e conclusão) de obras públicas constantes do programa do XIII Governo Regional ocorridas na cidade...”*.

Ora, a norma que consta do n.º 4, do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, não tendo sido demonstrado através da pronúncia apresentada que aquela publicitação se subsumisse à exceção prevista na parte final daquela norma, ficando também por demonstrar que a publicação em causa tenha ocorrido em contexto de urgente necessidade pública, atento o período eleitoral em curso.

Contrariamente ao alegado pelo visado, a atividade de todos os órgãos do Estado e da Administração Pública pode efetivamente ser limitada quando se encontram em causa valores constitucionais que, em face das circunstâncias, se devem sobrelevar. Como o próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2021: *«[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar’ (cf. Acórdão TC*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: 'Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.'» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

7. Face a tudo o que antecede a Comissão delibera instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Presidente e ao, então, Vice-Presidente do Governo da Região Autónoma da Madeira, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

- **AL.P-PP/2024/578 - Cidadão | JF Monte (Funchal) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (publicações na página de Facebook da JF com partilha de publicações da página da Presidente)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma participação contra a Presidente da Junta de Freguesia do Monte (Funchal), recandidata ao mesmo cargo, com fundamento na publicação de um vídeo na página institucional da Junta de Freguesia na rede social *Facebook* denotando, alegadamente, a utilização da página institucional da Junta de Freguesia “ ... para promover a sua candidatura quebrando o dever de isenção e imparcialidade a entidades públicas.” (<https://www.facebook.com/881777718504898/posts/4919395721409724/?form=MY01SV&OCID=MY01SV>), em 22 de agosto de 2021, pelas 12h28m.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O vídeo em causa não está já disponível na página da Junta de Freguesia do Monte (Funchal), sendo, no entanto, evidente que naquela página, no dia e hora referidos na participação, houve uma publicação subordinada ao título “V Corrida do Caminho-de-ferro do Monte” (ver em anexo).

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a Presidente da Junta de Freguesia do Monte veio pronunciar-se alegando em síntese que “... Não se percebe e a participação não o refere, de que forma é que este “directo” [de uma prova de atletismo feito na página de Facebook da Junta de Freguesia] seria apto à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. (...) É inegável que faz parte da competência do presidente da junta de freguesia divulgar, através dos meios que julgar conveniente, informação institucional acerca da freguesia, bem como outra que se considere relevante para os fregueses. No vídeo em apreço, não é feita qualquer referência ao ato eleitoral, nem tão pouco é feito qualquer apelo ao voto em determinado candidato ou candidatura. É apenas feito um acompanhamento de um evento desportivo de grande interesse para a freguesia, sem qualquer promessa de obra ou apelo ao voto. (...) a participação que a “candidata apresenta o apelo ao voto na candidatura do Funchal Sempre à Frente na sua foto de perfil partilhando-o na pagina institucional” (...) é totalmente falsa (...) Talvez por isso, a participação não junta qualquer prova documental da acusação que imputa à participada.”.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. A Presidente da Junta de Freguesia do Monte (Funchal) à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República



Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.

7. Da prova produzida no âmbito do presente processo, não estando já o vídeo ora em análise disponível, sendo, por essa razão, impossível aceder ao seu conteúdo áudio, não resultam indícios da violação participada.

Não obstante, deve salientar-se que, a norma que consta do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, é clara ao estabelecer que é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de programas salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Na verdade, e contrariamente ao invocado pela Presidente da Junta de Freguesia do Monte (Funchal), a atividade dos órgãos do Estado e da Administração Pública pode, efetivamente, ser limitada quando se encontram em causa valores constitucionais que, em face das circunstâncias, se devem sobrelevar, como o próprio Tribunal Constitucional já referiu em recente jurisprudência no âmbito do processo eleitoral dos órgãos das autarquias locais de 2021: «[n]o fundo, a lei pretende impedir que, em período eleitoral, a promoção pelas entidades públicas ‘de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar’ (cf. Acórdão TC n.º565/2017). E continua, o mesmo aresto: ‘Por assim ser, entendeu o legislador que, para o funcionamento do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113º, n.º 3, ai b), da Constituição), as prerrogativas de divulgação institucional das entidades, órgãos ou serviços públicos deveriam ceder no período eleitoral, salvo em casos de necessidade pública urgente.’» (cf. Acórdão do TC n.º 696/2021).

8. Face a tudo o que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.»

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

▪ **AL.P-PP/2024/615 - Cidadão | JF São Gonçalo (Funchal/Madeira) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, veio um cidadão apresentar uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de São Gonçalo (Funchal/Madeira), com fundamento na promoção “... de um encontro e passeio com os elementos candidatos.”



Em anexo à participação é remetida imagem de um folheto com o logotipo da Junta de Freguesia de São Gonçalo, através do qual se anuncia a data, o itinerário (com horário de partida e chegada) e o valor do preço do passeio objeto de participação (em anexo).

A imagem em causa foi reproduzida numa publicação disponibilizada, em 4 de agosto de 2021, na página da Junta de Freguesia de São Gonçalo na rede social Facebook, encimada pelo texto que se transcreve: "PASSEIO DE VERÃO - A Junta de Freguesia está a organizar um passeio de verão a se realizar no dia 27 de agosto. Trata-se de um passeio salutar, um convívio entre vizinhos e amigos, à semelhança do que tem vindo a acontecer nos últimos anos.

Terá o seguinte itinerário:

10h00 - Saída de São Gonçalo; Poiso; Santo da Serra; Ribeira Brava; Encumeada (almoço); São Vicente; Santana; Machico;

19h00 - Chegada a Gonçalo

Para mais informações, contacte -nos!"

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia de São Gonçalo (Funchal/Madeira) veio, em síntese dizer: "... A Junta de Freguesia de São Gonçalo todos os anos realiza um passeio de autocarro pela ilha, denominado passeio de verão, destinado a todos os residentes na freguesia que queiram participar. (...) E este ano não foi exceção. (...) Ao contrário do que se afirma na queixa apresentada não é um encontro e passeio com os elementos candidatos. (...) É um evento que faz parte das atividades anuais da Junta de Freguesia e que é muito apreciado na freguesia, fazendo já parte da agenda cultural anual. (...) a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais (...) É falso que tenha havido qualquer intuito propagandista ou eleitoralista, como insinua a queixa apresentada. (...) Nem existiu qualquer interferência exterior no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto ...".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da Junta de Freguesia de São Gonçalo (Funchal/Madeira) à data dos factos participados não foi reeleito, não desempenhando o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *«(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)»*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, *«(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo, conclui-se que a publicação objeto de participação, constitui condição necessária à fruição pelos destinatários interessados em participar do passeio de verão, cuja realização ocorre todos os anos, na mesma época, razão pela qual integra a exceção legalmente consagrada.

8. Face a tudo quanto antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

▪ **AL.P-PP/2024/630 - Cidadão | JF São Pedro (Funchal/Madeira) | Publicidade Institucional (promoção de evento)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, foi apresentada por um cidadão uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro (Funchal/Madeira), com fundamento no facto de aquela Junta de Freguesia ter promovido um “... passeio pela própria junta (...) que usou para pura campanha partidária com (...) a presença do candidato à Câmara Municipal do Funchal. ...”.

Em anexo à participação é remetida imagem de um folheto encimado com o logotipo da Junta de Freguesia de São Pedro, que anuncia a data, o itinerário (com horário de partida e chegada) e o valor do preço do passeio objeto de participação (em anexo).

A imagem em causa foi reproduzida numa publicação disponibilizada, em 4 de agosto de 2021, na página da Junta de Freguesia de São Pedro na rede social Facebook, com o texto que se transcreve:” Esta Junta de Freguesia informa que encontra-se aberta inscrições até ao dia 20 de agosto 2021, conforme cartaz em anexo”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro (Funchal/Madeira) veio, em síntese dizer: “ ... A Junta de Freguesia de São Pedro todos os anos realiza no mês de setembro um passeio de autocarro pela ilha, destinado a todos os residentes na freguesia que queiram participar, com a presença do Presidente da Câmara. (...) *E este ano não foi exceção. (...) Ao contrário do que se afirma na queixa apresentada não foi um passeio para “pura campanha partidária com até a presença do candidato à CM Funchal. (...) Foi um passeio organizado pela Junta de Freguesia no qual estavam presentes, como de costume, o Presidente da Junta e o Presidente da Câmara.(...) É um passeio que faz parte das atividades anuais da Junta de Freguesia e que é muito apreciado na freguesia, fazendo já parte da agenda cultural anual. (...) a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais (...) É falso que tenha havido qualquer intuito propagandista ou eleitoralista, como insinua a queixa apresentada. (...) Nem existiu qualquer interferência exterior no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto ...”.*

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da Junta de Freguesia de São Pedro (Funchal/Madeira) à data dos factos participados não foi reeleito, não desempenhando o cargo atualmente.

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

7. Analisada a prova produzida no âmbito do presente processo, conclui-se que a publicação objeto de participação, constitui condição necessária à fruição pelos destinatários interessados em participar do passeio de verão, cuja realização ocorre todos os anos, na mesma época, razão pela qual integra a exceção legalmente consagrada.

8. Face a tudo quanto antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

▪ **AL.P-PP/2024/854 - PPD/PSD | JF Condeixa (Condeixa-a-Nova) | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas (propaganda em lugar de estilo da JF)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 26 de setembro de 2021, a Comissão Política do PSD de Condeixa apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de Condeixa, com fundamento na afixação de um cartaz da candidatura do Partido Socialista num expositor da Junta de Freguesia de Condeixa (imagem em anexo).

O participante remeteu ainda uma imagem de uma deliberação desta Comissão, relativa às eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizadas em 2017, no âmbito da qual o Presidente da Junta de Freguesia de Condeixa foi advertido para, em futuros atos eleitorais, cumprir “... como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está vinculado nos termos do artigo 41.º da LEOAL. ...” .

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, veio responder o Presidente da Junta de Freguesia de Condeixa dizendo, em síntese, o seguinte: “ O órgão executivo da União das Freguesias de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova instalou quadros expositores abertos (com vidros de correr) acessíveis a todos os cidadãos para publicitação de qualquer acontecimento ou atividade, seja de cariz político, religioso, festivo, necrológico, ou outros (...) com o objetivo de evitar a afixação de papéis, em paredes, postes ou outros locais (...) O reporte efetuado pelo PPD/PSD à Comissão Nacional de Eleições diz respeito a uma impressão retirada da página de candidatura do partido socialista, acessível a qualquer cidadão (...) A comunicação em causa não foi colocada pela candidatura do partido socialista (que representei) à Assembleia de Freguesia de Condeixa-a-Velha e Condeixa-a-Nova, podendo ter sido, inclusivamente, colocada/afixada por qualquer cidadão com interesses partidários de forma a obter aproveitamento político com alusão ao acontecimento sucedido em 2017 e agora referenciado.”.

3. O dia das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais foi fixado pelo Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho.

4. O Presidente da Junta de Freguesia visado à data dos factos participados desempenha o cargo atualmente.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «(...) *exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. O artigo 41.º da LEOAL consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas, e seus titulares, no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. Artigo 38.º), em concretização dos princípios gerais de direito eleitoral da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

Na decorrência daquele princípio consagrado no artigo 41.º da LEOAL, o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «(...) *publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços (...)*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «(...) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública» (Acórdão TC 696/2021).

A violação da proibição de publicidade institucional constitui ilícito de mera ordenação social previsto e punido no artigo 12.º da mesma lei, com coima de € 15 000 a € 75 000.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. No caso em apreço, não é possível concluir que o Presidente da Junta de Freguesia tenha permitido a colação de material de propaganda num espaço de informação disponibilizado pela Junta de Freguesia.

8. Face ao que antecede, e na ausência de indícios, a Comissão delibera o arquivamento do presente processo.» -----

Quadro IV:

- **AL.P-PP/2021/697 - Cidadão | Secretária Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas (Madeira) | Publicidade institucional (notícia no DN)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Secretária Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, relativa às declarações proferidas ao Diário de Notícias.

2. No artigo remetido pelo participante, é possível encontrar as seguintes declarações da Secretária Regional do Ambiente: *“aumentar a capacidade de armazenamento e aproveitar a água de uma nascente próxima durante 24 horas, para entregá-la aos agricultores durante o período de rega. Este investimento vai permitir reforçar o caudal e regularizar o fornecimento de água de rega”*; *“com intuito de melhorar as condições de fornecimento de água aos regantes dos referidos municípios, bem como o reforço da segurança das respetivas infra-estruturas”*.

3. A Secretária Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que as declarações foram proferidas no âmbito da visita à freguesia do Canhas, que faz parte da agenda normal de acompanhamento de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

execução de obras e medidas no domínio das águas e dos resíduos constantes do Programa do Governo Regional.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local*”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

6. eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

7. Analisadas as declarações proferidas pela Secretária Regional do Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, as mesmas contêm um carácter objetivo, não sendo possível identificar nelas uma forma de promover o órgão e os seus titulares.

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

- **AL.P-PP/2021/770 - Cidadão | JF São Martinho (Funchal/Madeira) | Publicidade institucional (promoção de evento)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Junta de Freguesia de São Martinho relativa a publicidade institucional.

2. O participante remeteu uma imagem de uma publicação, com a data de 6 de setembro, que se encontra na rede social Facebook da Junta de Freguesia de São Martinho e tem o seguinte conteúdo: “[a] Câmara Municipal do Funchal abriu esta manhã ao trânsito a Estrada Eng. Rui Vieira, um novo acesso rodoviário com cerca de 160 metros, que foi entregue ao Município do Funchal após a execução de um empreendimento privado. Situada na freguesia de São Martinho, a Estrada Eng. Rui Manuel da Silva Vieira faz, a partir de hoje, a ligação entre a Rua Dr. Pita e o Caminho da Fé. Por proposta da Junta de Freguesia local, a CMF deliberou, em agosto do ano passado, a atribuição toponímica do novo arruamento ao Eng. Rui Vieira”.

3. O Presidente da Junta de Freguesia de São Martinho foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar, em síntese, que a decisão de promover a publicação teve em consideração a necessidade de transmitir uma informação “importante e necessária” e tem “um conteúdo exclusivamente informativo”. O visado não foi eleito na eleição realizada em 2021.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. A publicação em causa divulga uma informação necessária e objetiva para que os cidadãos possam conhecer a situação concreta da circulação rodoviária no local em causa. No entanto, a divulgação de tal informação não precisa de ser acompanhada por uma fotografia como a que está em causa.

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar à Junta de Freguesia de São Martinho, na pessoa do seu Presidente, que, em futuros atos eleitorais, quando divulgar informação necessária ou urgente o faça apenas com os elementos que cumprem a finalidade que justifica tal divulgação.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

▪ **AL.P-PP/2021/783 - PS | Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas (Governo Regional da Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, o Partido Socialista (PS) apresentou uma participação contra o Secretária Regional de Equipamentos e Infraestruturas relativa à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. Está em causa na participação apresentada uma notícia publicada, no dia 7 de setembro de 2021, no Diário de Notícias da Madeira.

2. Alega o participante que a notícia em causa, com o título “Pensei que ia morrer sem ver esta estrada arranjada” escrito a laranja permite associar a obra pública que se publicita na notícia com a candidatura da coligação PPD/PSD.CDS-PP à Câmara Municipal de Ponta do Sol, “constituindo um ato de propaganda”.

3. O visado foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que se deslocou ao local no âmbito da conclusão de uma obra que assumia especial importância para a população e que o Presidente da Junta de Freguesia, candidato pela coligação PPD/PSD.CDS-PP deslocou-se ao local por ter sido um dos elementos que havia reivindicado a realização daquela obra, concluindo que “[a] alegada beneficiação da candidatura da coligação PSD/CDS decorrente da associação com a realização desta obra não se afigura coerente, na medida em que a mesma é promovida pelo Governo Regional e a candidatura em apreço é dirigida à Câmara Municipal da Ponta do Sol”.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Os titulares de cargos públicos não estão, em período eleitoral, impedidos de realizar ou participar em eventos. Sem prejuízo, devem adotar um comportamento que não coloque em causa o respeito pelos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculados naquele período.

7. Os deveres de neutralidade e de imparcialidade vinculam todos os órgãos de soberania, das regiões autónomas, do poder local e as empresas ou demais pessoas coletivas de direito público. Assim, os membros do Governo Regional estão vinculados àqueles deveres de neutralidade, ainda que esteja em curso a eleição dos órgãos das autarquias locais. Tal entendimento encontra-se vertido no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 186/2024, quando se afirma que “*[não] obstante tratar-se de eleições legislativas, o disposto no artigo 57.º da LEAR dirige-se a (quaisquer) órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, aos respetivos titulares, assim tornando claro que a lei pretendeu evitar em absoluto o risco de associações indiretas (por exemplo, associar a candidatos de certo partido o trabalho de autarcas do mesmo partido).*”

8. Assim, não pode prevalecer o argumento apresentado pelo visado de que a sua presença não poderia beneficiar uma determinada candidatura e, assim, estar em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas.

9. Sem prejuízo, dos elementos de prova enviados pelo participante, é possível concluir que a notícia é da autoria do Diário de Notícias, não se encontrando em nenhuma plataforma do Governo Regional, não sendo possível ler possíveis declarações do Secretário Regional que colocassem em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade das entidades públicas.

10. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

▪ **AL.P-PP/2021/878 - Coligação “Funchal Sempre à Frente” (PPD/PAS.CDS-PP) | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a coligação *Funchal Sempre à Frente* (PPD/PSD.CDS-PP) apresentou uma participação contra a Câmara Municipal do Funchal relativa à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e a publicidade institucional.

2. Na participação apresentada, estão em causa as seguintes publicações:

a) Uma publicação que se encontra no sítio da Câmara Municipal do Funchal na Internet, com a data de 29 de maio de 2020, com o seguinte conteúdo: “*VIVA O FUNCHAL. CAPITAL DE CONFIANÇA. A Câmara Municipal do Funchal lançou uma nova campanha publicitária dirigida ao mercado interno, com o objetivo de incentivar a que os madeirenses voltem a viver a cidade com tudo o que ela tem para oferecer e de estabelecer uma ponte com o mercado nacional.*”

b) Uma publicação, que se encontra na página da Câmara Municipal na rede social Facebook, com a data de 28 de maio de 2020, com o seguinte conteúdo: “A



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Câmara Municipal do Funchal lançou uma ova campanha dirigida ao mercado interno, com o objetivo de incentivar a que os madeirenses voltem a viver a cidade com tudo o que ela tem para oferecer e ainda estabelecer uma ponte com o mercado nacional. Sob o monte 'Viva o Funchal – Capital de Confiança', apelamos a um desconfinamento que seja acima de tudo seguro, mas confiante, encorajando a população a voltar a desfrutar das experiências...”

c) Uma publicação, que se encontra na página da Câmara Municipal na rede social Facebook, com a data de 22 de março de 2021, com o seguinte conteúdo:

“[n]este Dia Mundial da Água, a Câmara Municipal do Funchal enaltece todo o trabalho e investimento que tem sido feito nos últimos anos, com vista à sustentabilidade ambiental e económica do setor das águas no concelho. Fiquem a conhecê-lo melhor, com especial atenção à diminuição das perdas e à melhoria do serviço prestado à população. Estes são investimentos de futuro, numa #CapitalDeConfiança”.

d) Uma publicação, que se encontra na página da Câmara Municipal na rede social Instagram, com a data de 20 de abril de 2021, que tem o seguinte conteúdo:

“APOIAR FAMÍLIAS, ASSOCIAÇÕES E EMPRESAS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO DE 5 MILHÕES DE EUROS. PAGAMENTO DAS FATURAS A FORNECEDORES NO PRAZO DE 14 DIAS. SUSPENSÃO DE PLANOS DE PAGAMENTOS DE DÍVIDAS. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE CORTE DE ÁGUA.”

e) Uma publicação, que se encontra na página da Câmara Municipal na rede social Instagram, com a data de 15 de abril de 2021, com o seguinte conteúdo:

“PROXIMIDADE E INCLUSÃO. CONTACTO REGULAR COM 3.000 IDOSOS UTENTES MUNICIPAIS. PROMOÇÃO DO DESPORTO EM CASA ATRAVÉS DOS CANAIS DA CMF. TRANSPORTE GRATUITO DE FRUTA E LEGUMES A CASA DE IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE.”

f) Uma publicação, que se encontra na página da Câmara Municipal na rede social Instagram, com a data de 9 de abril de 2021, com o seguinte conteúdo:

“COMÉRCIO DE PROXIMIDADE ATIVO. ISENÇÃO E DIFERIMENTO DAS



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

RENDAS DOS ESPAÇOS CONCESSIONADOS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TAXAS PARA COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE. ISENÇÃO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM ESPLANADAS. MINUTA DE UM PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA AS EMPRESAS DO CONCELHO”.

g) Uma publicação, que se encontra na página da Câmara Municipal na rede social Instagram, de 7 de maio de 2021, com o seguinte conteúdo: *“[o]ntem reforçamos os Bombeiros Sapadores do Funchal com uma nova ambulância adaptada à orografia do concelho, um modelo de tração total 4x4 adequado a missões dos nossos bombeiros nas zonas altas. Entre os novos equipamentos de socorro apresentados está também uma Maca de Transporte de Contaminados BIOBAG, que se destina a ser usada, entre outros, em cenários de crise pandémica. Este é mais um investimento da Autarquia em nome da proteção, socorro e segurança dos funchalenses, e que foi realizado exclusivamente com recurso a fundos do Orçamento Municipal, no valor de 90 mil euros. #CMF, #FUNCHAL, #CapitalDeConfiança, #BOMBEIROSSAPADORESDOFUNCHAL, #BOMBEIROS, #PROTEÇÃOOCIVIL, #SEGURANÇA”.*

h) Uma publicação, que se encontra na página da Câmara Municipal na rede social Instagram, de 27 de maio de 2021, com o seguinte conteúdo: *“Demos início, esta semana, na Estrada Monumental, às obras da 2ª fase da empreita de controlo e monitorização de fugas nas redes de água do concelho, associada ao sistema de telegestão existente. Esta passa a ser a maior obra de modernização de redes de água da Madeira, afirmando a aposta que a CMF tem feito a pensar na próxima geração. O futuro do Funchal será alicerçado na sustentabilidade ambiental, na eficiência dos serviços públicos e na melhoria da qualidade de vida para todas as famílias funchalenses. #CMF, #FUNCHAL, #CAPITALDECONFIANÇA, #MODERNIZAÇÃOREDESDEÁGUA, #INVESTIMENTO, #SUSTENTABILIDADEAMBIENTAL.”*

3. Alega, ainda, o participante que o *slogan* utilizado pela Câmara Municipal é igual ao *slogan* utilizado nos elementos de propaganda da coligação *Confiança*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. O Presidente da Câmara Municipal do Funchal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar que no final de maio de 2020 foi lançada uma campanha no âmbito do processo de desconfinamento da pandemia de COVID-19, tendo sido criada *“muito antes de se iniciar o período de propaganda eleitoral”* e que não existe relação entre o slogan utilizado pela Câmara Municipal e pela Coligação Confiança.
5. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”*. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.
6. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).
7. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de *“publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços”*, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, *«salvo em caso de grave e urgente necessidade pública»* (Acórdão TC 696/2021).
8. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL

9. Sobre os materiais que contenham publicidade institucional que sejam colocados antes da data da marcação da eleição, o Tribunal Constitucional já se pronunciou, afirmando que a partir daquela data incumbe ao titular do órgão público, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017).

10. Os elementos de publicidade institucional em análise encontram-se em suportes digitais, algumas delas promovidas com uma antecedência superior a um ano em relação à data da marcação da eleição, sendo a sua visibilidade de difícil alcance para os eleitores – diferentes são as situações analisadas no citado acórdão, em que estão em causa *outdoors* de propaganda visíveis pela generalidade dos eleitores.

11. Considerando as datas das publicações, a sua promoção não se insere no âmbito da proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o processo.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

▪ **AL.P-PP/2021/886 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional (publicidade no verso da fatura da água)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, um cidadão apresentou uma participação contra a Câmara Municipal do Funchal relativa ao envio de um elemento de publicidade institucional no verso da fatura da água.

2. O documento no verso da fatura contém os seguintes textos: “[a] CMF não aceita os aumentos aos tarifários de águas e resíduos impostos pela ARM, sem qualquer justificação plausível, especialmente quando todo o investimento nas redes de água do concelho do Funchal é realizado pela CMF; a CMF pagou à ARM cerca de 48 milhões de euros desde 2014 pela compra de água em alta. Desde essa data, não foi feito nenhum aumento no tarifário dos munícipes do Funchal (à parte a inflação); se a CMF perder a ação que a opõe à ARM, os funchalenses verão, por imposição do Governo Regional, a sua fatura da água subir 22%, pois a CMF é obrigada por lei a refletir o aumento do imposto pela ARM nos seus consumidores”.

3. O Presidente da Câmara Municipal do Funchal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, tendo vindo alegar, em síntese, que a fatura objeto da participação foi emitida no dia 1 de setembro de 2021, mas diz respeito à faturação do mês de julho, sendo o verso de agosto de 2021, não tendo sido possível “evitar a saída da fatura, com aquele verso, que devia ter apenas saído em agosto, tal como é mencionado no verso” e que, ainda assim, a informação que se encontra no verso é meramente informativa.

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local”. Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

5. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

(artigo 38.º), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CPR).

6. Em concretização deste princípio que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de “*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*”, durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo e que termina com a realização do ato eleitoral ou referendário, «*salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*» (Acórdão TC 696/2021).

7. A eleição dos órgãos das autarquias locais foi marcada no dia 07 de julho, através do Decreto n.º 18-A/2021, estando desde esta data proibida a realização de publicidade institucional nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e em vigor a obrigação de observar os especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º da LEOAL.

8. No caso em apreço, resulta da resposta oferecida pelo visado que a conceção do panfleto que está em causa na participação e o seu envio aos munícipes foi decidida em agosto de 2021, data em que já se encontrava marcada a eleição. O conteúdo do panfleto permite, por um lado, publicitar o trabalho desenvolvido pelo órgão autárquico e, assim, transmitir uma visão positiva do mesmo (atente-se na publicitação feita ao papel do órgão autárquico no não aumento do valor cobrado pela água) e, por outro lado, contém, igualmente, uma crítica ao Governo Regional, podendo ser entendida como uma crítica aos seus titulares e à candidatura da sua *família política* (veja-se, por exemplo, a passagem do texto transcrito em que se afirma que “*os funchalenses verão, por imposição do Governo Regional, a sua fatura da água subir 22%, pois a CMF é obrigada por lei a refletir o aumento do imposto pela ARM nos seus consumidores*”).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter a certidão dos elementos do processo ao Ministério Público a quem, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 203.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, compete a instrução de processos relativos a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções, por existirem indícios da prática da contraordenação relativa à violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e punida pelo artigo 12.º do mesmo diploma legal, e por existirem indícios da prática do crime previsto no artigo 142.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

- **AL.P-PP/2021/1028 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Presidente JF Monte (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (contacto com os eleitores)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a coligação *Confiança* (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) apresentou uma participação contra a Presidente da Junta de Freguesia do Monte. De acordo com a participação apresentada, a Presidente da Junta de Freguesia do Monte depois de exercer o direito de voto no dia da eleição manteve-se na assembleia de voto, abordando os eleitores e “exercendo, desse modo, influência sobre o eleitorado”.

2. A Presidente da Junta de Freguesia do Monte foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, mas não ofereceu resposta.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, “*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e*



de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local". Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. No dia da eleição, é proibido realizar propaganda, estando proibida a prática de quaisquer atos que se possam traduzir no exercício daquele direito fundamental (artigos 123.º e 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

5. Neste dia, é admissível que os serviços da junta de freguesia se desloquem para junto das assembleias de voto, devendo ser evidente a sua separação destas últimas, com o objetivo de cumprir a finalidade que a lei eleitoral pretende atingir quando determina a abertura daqueles serviços no dia da eleição - informar objetivamente os eleitores relativamente ao número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

6. Todas as entidades públicas estão vinculadas à proibição de realização de propaganda no dia e nas assembleias de voto e aos deveres de neutralidade e de imparcialidade previstos no artigo 41.º daquele diploma legal, não devendo adotar comportamentos que coloquem em causa o seu estrito cumprimento.

7. No caso em apreço e dos elementos constantes do processo, não é possível concluir se a Presidente da Junta de Freguesia do Monte se encontrava naquela assembleia de voto porque exerceu o seu direito de voto e ali permaneceu ou se, pelo contrário, ali permaneceu porque os serviços da junta de freguesia se tinham deslocada para aquele local. De qualquer modo, o seu comportamento deveria ter-se limitado ao estrito cumprimento das suas funções enquanto titular de cargo público, não devendo ser promovidos contactos com os eleitores que extravasem o cumprimento das suas funções - informar objetivamente os eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia do Monte que, em futuros atos eleitorais, não promova contactos com os eleitores que possam ser entendidos como uma forma de propaganda no dia da eleição e que cumpre os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que está vinculada nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

- **AL.P-PP/2021/1030 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Presidente JF da Sé (Funchal) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (contacto com os eleitores e descarga de eleitores)**

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Vera Penedo, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, a coligação Confiança (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) apresentou uma participação contra o Presidente da Junta de Freguesia da Sé. De acordo com a participação, o Presidente da Junta de Freguesia da Sé encontrava-se no dia da eleição com *“um livro de recenseamento eleitoral a descartar o nome dos eleitores”* e a *“abordar o eleitorado”* e *“levando-o a votar na lista apresentada pela coligação FUNCHAL SEMPRE À FRENTE”*.

2. O Presidente da Junta de Freguesia da Sé foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo vindo alegar que não se encontrava a *“influenciar eleitores e a condicionar o seu direito de voto”* nem a *“descarregar eleitores num caderno”*, que apenas se encontrava nas imediações da assembleia de voto para *“acompanhar o ato eleitoral”* e que os contactos que manteve com os eleitores foram promovidos pelos próprios cidadãos.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e*



de eleições para os órgãos de soberania das regiões autónomas e do poder local". Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º daquele diploma legal, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades e de ação e propaganda das candidaturas.

4. No dia da eleição, é proibido realizar propaganda, estando proibida a prática de quaisquer atos que se possam traduzir no exercício daquele direito fundamental (artigos 123.º e 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais). A presença nas imediações das assembleias de voto e o contacto dos eleitores podem ser percecionados como uma forma de realizar propaganda por quem assiste a tais comportamentos.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia da Sé que, em futuros atos eleitorais, se abstenha de permanecer junto às assembleias de voto a adotar comportamentos que possam ser entendidos como uma forma de realizar propaganda naquele dia em que a mesma é proibida.» -----

Vera Penedo declarou que se abstém por considerar inoportuno apreciar este processo. -----

- **AL.P-PP/2021/1158 - Coligação "Confiança" (PS.B.E.PAN.MPT.PDR) | Governo Regional da Madeira | Publicidade institucional - publicação no Facebook (projeto de requalificação da Marina do Funchal)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação do assunto em epígrafe, por carecer de aprofundamento. -----

2.06 - Desistência da reclamação - Processo AL.P-PP/2021/668

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, esclarecer que não há lugar à desistência de reclamação. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relatórios

2.07 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de setembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 9 e 15 de setembro – 15 processos. -----

Expediente

2.08 - PSP Lisboa (Esq. Chelas) - Distribuição de panfletos da Festa do Avante

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.09 - ERC - Participação contra o DN Madeira e o JM por tratamento jornalístico na eleição ALRAM 2023

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.10 - Ministério Público - DIAP Lisboa - Despacho: Processo AR.P-PP/2024/155

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

2.11 - Comunicação de sentenças de acompanhamento de maior - Juízo de Competência Genérica de Lagos: 453/23.9T8LAG, 403/23.2T8LAG, 661/23.2T8LAG

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que sejam remetidas à Secretaria-Geral do MAI – administração eleitoral, com o entendimento da CNE sobre a matéria e que consta da ata de 27 de agosto de 2019, cujo teor se transcreve: -----

«1. A Comissão, na reunião plenária n.º 240, de 7 de maio do corrente ano, aprovou o parecer sobre as alterações legislativas à capacidade eleitoral ativa regulada na LEPR,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

LEAR, LEOAL e LRL, operadas pela Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, e cujas conclusões se transcrevem:

- a) O regime jurídico do maior acompanhado, aprovado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, decorrente das alterações ao Código Civil, que entrou em vigor no dia 10 de fevereiro, visa garantir que a pessoa maior, impossibilitada de exercer os seus direitos de forma plena pessoal e consciente ou de cumprir os seus deveres, por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, possa beneficiar de acompanhamento.*
- b) O regime em causa vem abolir os institutos da interdição e da inabilitação.*
- c) As medidas de acompanhamento só têm lugar quando as finalidades que se pretendem prosseguir não sejam garantidas através dos deveres gerais de cooperação e assistência.*
- d) O acompanhado mantém, em regra, a sua capacidade para o exercício de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente, exceto se existir uma disposição da lei ou decisão judicial em sentido contrário.*
- e) O disposto no artigo 147.º do Código Civil, em face do regime constitucional do direito de sufrágio e do disposto nas diferentes leis eleitorais, não parece permitir sustentar a limitação ao exercício do direito de voto por decisão judicial, salvo quanto à aplicação da pena acessória de suspensão de direitos políticos.*
- f) A Lei Orgânica n.º 3/2018, de 17 de agosto, conferiu nova redação aos artigos relativos a incapacidades eleitorais ativas constantes das leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Órgãos das Autarquias Locais e do regime do referendo local, estabelecendo apenas que não gozam de capacidade eleitoral ativa “os que notoriamente apresentem limitação ou alteração grave das funções mentais, ainda que não sujeitos a acompanhamento, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos” e “os cidadãos que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- g) *Entre as incapacidades eleitorais ativas previstas nestas leis eleitorais e do referendo local não existe referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial nos termos do artigo 147.º do Código Civil.*
- h) *A Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, pelo que todos os restantes cidadãos devem constar dos cadernos eleitorais.*
- i) *As leis do Referendo Nacional e as Leis Eleitorais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores continuam a prever expressamente que não gozam de capacidade eleitoral ativa os interditos por sentença com trânsito em julgado, os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos, bem como os que estejam privados de direitos políticos, por decisão transitada em julgado. No entanto, atento o facto de o instituto da interdição ter sido abolido da ordem jurídica tais normas não têm qualquer aplicação prática.*
- j) *O direito de voto é pessoal e as leis eleitorais apenas admitem o voto acompanhado nos casos em que o eleitor apresentar uma deficiência física notória que o impeça de, sozinho, desenhar a cruz que assinala o sentido do seu voto, sendo, nestes casos, o eleitor capaz de expressamente formar a sua vontade e de escolher livremente quem o acompanha no ato de exercer o seu direito de voto.*

Esta forma excecional de exercer pessoalmente o direito de voto – delimitada de modo expresso nas diferentes leis eleitorais – não pode ser confundida com as situações em que o Código Civil prevê a instituição de acompanhamento de maiores impossibilitados, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, situações estas em que o acompanhante, que pode ser designado sem a sua intervenção, contribui para formar ou forma mesmo a vontade do eleitor.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Ora, tendo presente que o Código Civil não regula matéria de 'direito de voto' (quer no passado, quer no atual regime do maior acompanhado) e que a Lei do Recenseamento Eleitoral apenas permite a eliminação das inscrições relativas a cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais, apenas nas situações previstas nestas leis podem os cidadãos perder a sua capacidade eleitoral ativa. Com efeito, todas as incapacidades eleitorais estão fixadas exclusivamente nas leis eleitorais, incluindo a que está prevista no Código Penal, como consequência da prática de ilícitos criminais.

3. Assim, atenta a nova redação das normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEPR, na LEAR, na LEOAL e na LRL (e por maioria de razão, na LRN que nada dispõe), que não fazem referência a qualquer situação de incapacidade decorrente de decisão judicial em sede de direito civil, conclui-se que devem constar dos cadernos eleitorais todos os cidadãos não abrangidos por qualquer situação que nelas não se encontre expressamente prevista, como é o caso dos 'interditos'.

4. Idêntica conclusão se retira quanto às normas que dispõem sobre as "incapacidades eleitorais ativas" na LEALRAA e na LEALRAM, em virtude da abolição do instituto da interdição, não tendo por isso qualquer aplicação prática nessa parte.

5. Sublinhe-se que o direito de voto é um direito fundamental que só pode ser limitado pela lei para proteger bens ou valores jurídicos idênticos e essas limitações devem sempre ser lidas de forma restritiva.

6. Em face do que antecede, julga-se que:

- os eleitores eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, com base em sentença de interdição judicialmente decretada e transitada em julgado, até à data de entrada em vigor do regime jurídico do maior acompanhado, devem passar a constar dela, independentemente de nova sentença judicial que decrete o levantamento da interdição,
- os eleitores que sejam alvo de decisão judicial que decrete o seu acompanhamento, à luz do regime jurídico do maior acompanhado, não podem ser eliminados da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral, ainda que a sentença consigne a sua incapacidade eleitoral ativa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com a ressalva, para qualquer caso, dos eleitores “internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos”, como expressamente previsto em todas as leis eleitorais.» -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.-

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por João Almeida, Secretário da Comissão, e por mim, Gustavo Behr, em substituição do Secretário da Comissão-----

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros.

O Secretário da Comissão, João Almeida.

Em substituição do Secretário, Gustavo Behr.